

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: ARB/17-18/2025

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE CARRIS - COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, E.M., S.A | SNMOT – SINDICATO NACIONAL DE MOTORISTAS E OUTROS TRABALHADORES E FECTTRANS – FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES | GREVE PARCIAL NO PERÍODO ENTRE 2 E 6 DE JUNHO E GREVE DE 24 HORAS NO DIA 12 DE JUNHO DE 2025 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO ARBITRAL

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta – por via de comunicação de 20/05/2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e neste recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SNMOT – Sindicatos Nacional dos Motoristas e Outros Trabalhadores, para as trabalhadoras e os trabalhadores seus representados na CARRIS – Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, E.M., S.A., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve parcial no período entre os dias 2 e 6 de junho e greve de 24 horas no dia 12 de junho de 2025, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 19/05/2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Por despacho da Secretária-Geral do CES, ouvido o Tribunal Arbitral e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, procedeu-se à apensação do processo n.º ARB/18/2025 | CARRIS Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, E.M., S.A. | FECTTRANS – Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações | “*Greve parcial no período entre os dias 2 e 6 de junho e greve de 24 horas no dia 12 de junho de 2025, nos termos definidos no respetivo aviso prévio*”, sendo este Tribunal Arbitral competente para a decisão sobre a fixação de serviços mínimos.

4. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

5. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Joaquim Filipe Coelhas Dionísio

Árbitro dos trabalhadores: Artur José Freire Martins Madaleno

Árbitro dos empregadores: Maria Alexandra dos Santos Freire

6. O Tribunal reuniu, por modo híbrido, nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 27/05/2025, pelas 09h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

SNMOT – Sindicatos Nacional dos Motoristas e Outros Trabalhadores;

- Manuel Oliveira
- Bruno Mateus

FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações;

- Manuel Leal
- Carlos Carreira

CARRIS - Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, E.M., S.A.

- Ana Maria Lopes

7. Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Nas audições, os representantes das partes reiteraram as posições já manifestadas no decurso das reuniões realizadas nos serviços do Ministério (DGERT).

8. Os representantes da FECTRANS reiteraram a proposta sobre os serviços mínimos feita no aviso prévio de greve e apresentaram um documento, aceite pelo Tribunal Arbitral, intitulado “ADENDA À FUNDAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÍNIMOS APRESENTADA NO PRÉ-AVISO DE GREVE PARA A CARRIS NOS DIAS 2 E 6 E, DIA 12 DE JUNHO 2025”.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

9. O direito de greve é um direito fundamental, assumindo a veste de um direito, liberdade e garantia dos trabalhadores (art.º 57º, n.º 1, da CRP e art.º 530º do CT), gozando, por isso, do regime privilegiado consagrado nos art.ºs. 17º e 18º da CRP.

10. Do art.º 537º, 2, al, h), resulta que os transportes fazem parte de uma lista exemplificativa de atividades que podem pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Pode, por isso, suscitar o surgimento da obrigação de serviços mínimos, a qual deve ser delimitada através de uma ponderação entre o direito de greve e outros direitos fundamentais. Não uma ponderação com todos os direitos fundamentais, mas justamente com aqueles que, corporizando necessidades sociais impreteríveis, são vulnerados pela greve em causa. Numa tarefa de concordância prática do direito de greve com outros direitos fundamentais envolvidos, os serviços mínimos durante a greve deverão ser fixados se e na medida em que tal for necessário para a tutela das necessidades sociais impreteríveis (art.º 57º, n.º 3 da CRP).

11. O Tribunal arbitral entende que a existência e delimitação dos serviços mínimos implica uma análise completa da greve em causa e do seu contexto. Ou seja, como se escreveu no Ac. n.º 3/2015 -SM, de 11 de março, “Não há lugar, nesta matéria, para qualificações formais e mecânicas, feitas em moldes apriorísticos e abstratos pelo legislador, sob pena de a lei ordinária, assim interpretada, vulnerar o disposto na Lei Fundamental”.

12. O Tribunal arbitral, também na esteira do acórdão atrás mencionado, entende que “... uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada”.

13. A greve em apreciação tem, grosso modo, uma duração parcial entre os dias 2 e 6 de junho e de 24 horas seguidas no dia 12 de junho, desenrolando os seus principais e preponderantes efeitos durante o dia 12 de junho do corrente ano.

14. A greve abrange praticamente todos os trabalhadores da empresa e projeta-se na cidade de Lisboa, uma área densamente povoada.

15. No período da greve as pessoas poderão continuar a usar os meios de transporte usualmente disponíveis como, por exemplo, o METRO, a CARRIS METROPOLITANA, táxis, “transporte Uber”, bem como o METRO ainda que este se encontre em greve, apenas, ao trabalho suplementar.

16. Muitas das carreiras de transporte público disponibilizado pela CARRIS segue um trajeto idêntico e serve as mesmas localidades do METRO.

17. Tanto os Sindicatos como a CARRIS reconhecem que esta greve justifica a existência de serviços mínimos, mas divergem profundamente quanto à respetiva extensão.

18. O SNMOT e a FECTRANS, confirmando a posição revelada no seu pré-aviso de greve, entendem que deve ser garantido o transporte exclusivo para deficientes, mantido o funcionamento do carro do fio e o pronto-socorro, assim como o posto médico. Além disso, assumem o dever de assegurar qualquer serviço que venha a mostrar-se necessário à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, “em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis”, decorrentes da greve em questão.

19. A proposta de serviços mínimos apresentada pela CARRIS consta do Anexo IV, junto na reunião de 19 de maio, realizada na DGERT, a qual se dá aqui por reproduzida.

20. A CARRIS justifica a existência de serviços mínimos por “ser uma empresa que presta serviços públicos de transporte de passageiros e que satisfaz inequivocamente, necessidades sociais impreteríveis cuja prestação não é suscetível de ser adiada, assegurando o direito à deslocação e à mobilidade e com ele o acesso aos cuidados de saúde, de ensino e aos locais de trabalho.”

21. Os serviços mínimos propostos pela CARRIS, visando «assegurar serviços de natureza essencial e urgente, como sendo a deslocação a hospitais e centros de saúde», obedeceram «... a um conjunto de critérios, nomeadamente, de cobertura geográfica, geração de procura e ligações fundamentais, que garantem a referida “mobilidade mínima” na cidade de Lisboa, com especial enfoque nos serviços e unidades de saúde».

22. A CARRIS, em relação ao funcionamento das carreiras de transporte públicas, propõe reduzir a sua atividade em «75% dos recursos normalmente utilizados no período em referência», o que corresponde à manutenção de “cerca de 25% dos veículos em serviço e de 25% dos tripulantes normalmente escalados para o funcionamento total da rede aos dias úteis», o que representa a presença de 338 motorista na greve de 02 a 06 de junho e 326 motoristas na greve de 12 de junho.

23. As 12 carreiras que a CARRIS propõe manter em funcionamento mantêm a atividade normal cumprida em dia de não greve.

24. Para além do funcionamento das carreiras de transporte público aludidas, a CARRIS entende, como a FECTRANS e o SNMOT, que devem ser mantidos os serviços de “funcionamento do transporte exclusivo de deficientes” “Piquete da Rede Aérea (“Carro do Fio”), “Pronto Socorro e Desempanagem, das 06h00 às 14h00” e “Posto Médico, durante todo o período de funcionamento».

25. Esta greve causará prejuízos. Aumentarão as dificuldades para as pessoas se deslocarem para os hospitais, os locais de trabalho, os estabelecimentos de ensino, os locais de lazer, etc. Isto causará, sem dúvida, perturbação, mal-estar, incómodo e transtorno. Numa perspetiva de bem-estar, compreende-se a tentativa da CARRIS para tentar amenizar estes embaraços ou inconvenientes. Contudo, o tribunal arbitral considera que estes prejuízos não ferem, irremediavelmente, as necessidades sociais servidas pelo transporte público disponibilizado pela CARRIS, no que toca à greve dos dias 2 a 6 de junho. Situação

diferente é a que resulta da greve de 12 de junho de 2025, em que a greve afetará, diretamente, a liberdade de circulação de pessoas e, indiretamente, o direito ao trabalho e, eventualmente, à saúde ainda que, apenas, no acesso à prestação de cuidados de saúde, como consultas e tratamentos em regime ambulatorio o que, no entender deste Tribunal Arbitral justifica uma consideração e concessão particulares.

Ainda assim, o Tribunal entende que a greve de um dia inteiro não porá em causa, fatalmente, o direito à deslocação (art.º 44º da CRP), o direito ao trabalho, na modalidade de exercício efetivo da atividade laboral escolhida (art.ºs 53º e 58º da CRP), nem o direito à saúde (art.º 64º da CRP), nem o direito à educação (art.º 73 da CRP), nem o direito ao ensino (art.º 74º da CRP). Também não se pode concluir que a perturbação do direito de deslocação, globalmente considerado, é anulado.

26. Também não é razoável supor que em casos de emergência médica as pessoas recorram aos meios de transporte disponibilizados pela CARRIS, porquanto quando é exigida uma intervenção médica rápida, urgente e inadiável, o meio próprio de deslocação ao hospital ou a outra unidade de saúde, é a ambulância, o INEM ou meios de transporte privados (próprios ou pagos). E só nestes casos, ou principalmente nestes casos, estão em causa necessidades sociais impreteríveis; e apenas estas justificam que sejam mantidos serviços mínimos na greve.

27. Mais do que a busca de uma concordância prática entre o direito de greve e outros direitos fundamentais, o que está verdadeiramente em causa na justificação da obrigação de serviços mínimos é a concordância prática entre o direito de greve e o conteúdo dos direitos fundamentais que se materializam na salvaguarda das “necessidades sociais impreteríveis”. E só estas, que constituem o núcleo essencial de tais direitos, permitem a restrição do direito fundamental de greve, nos termos do já referido art.º 57º, n.º 3, da CRP.

28. O Tribunal Arbitral segue parcialmente a jurisprudência das decisões proferidas, nomeadamente, nos processos 27/2024 – SM e 29/2024 – SM, em que não foram fixados serviços mínimos para carreiras de autocarros, e AO/35/2024-SM.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por maioria, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “ Greve parcial no período entre os dias 2 e 6 de junho de 2025”, nos termos a seguir expendidos:

- Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;
- Funcionamento do carro do fio;
- Funcionamento do pronto-socorro;
- Funcionamentos dos postos médicos

E "Greve de 24 horas no dia 12 de junho de 2025, nos termos a seguir expedidos:

- Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;
- Funcionamento do carro do fio;
- Funcionamento do pronto-socorro;
- Funcionamentos dos postos médicos

Funcionamento, em 50% do seu regime normal, das carreiras, 703, 708, 717, 726, 735, 736, 738, 751, 755, 758, 760 e 767.

Os trabalhadores em greve asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, exijam a utilização dos meios disponibilizados pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, E.M., S.A. (CARRIS).

O SNMOT e a FECTRANS deverão identificar os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos até 24 horas antes do início da greve; se o não fizer tal faculdade deverá ser exercida pela CARRIS.

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderente à greve.

Lisboa, 27/05/2025

Árbitro Presidente

Joaquim Filipe Coelhas Dionísio

Árbitro de Parte Trabalhadora

Artur José Freire Martins Madaleno

Árbitra de Parte Empregadora

Maria Alexandra dos Santos Freire



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL